



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Terça-feira, 29 de Abril de 2025.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região</p> <p>Desembargador Amarildo Carlos de Lima Presidente</p> <p>Desembargadora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez Vice-Presidente</p> <p>Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti Corregedor Regional</p>	<p>Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905</p> <p>Telefone(s) : (48) 3216-4000</p>
---	--

Centro de Inteligência do TRT da 12ª Região

Ato

Nota Técnica

NOTA TÉCNICA Nº 11/CI/2025

Recomenda a adoção de medidas preventivas no processo de jurisdição voluntária da Justiça do Trabalho, especialmente na homologação de acordos extrajudiciais, em virtude do risco de sua utilização como instrumento para a prática de litigância abusiva e/ou predatória.

Anexos

Anexo 1: [NOTA TÉCNICA Nº 11/CI/2025 - HTE](#)



Florianópolis (SC), 28 de abril de 2025.

NOTA TÉCNICA Nº. 11/CI/2025

TEMA: Recomenda a adoção de medidas preventivas no processo de jurisdição voluntária da Justiça do Trabalho, especialmente na homologação de acordos extrajudiciais, em virtude do risco de sua utilização como instrumento para a prática de litigância abusiva e/ou predatória.

PALAVRAS-CHAVE: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HTEs - MEDIDAS PREVENTIVAS - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - LITIGÂNCIA ABUSIVA - RECOMENDAÇÃO CNJ N.º 159/2024.

RELATÓRIO

01. Trata-se de Nota Técnica recomendando a adoção de procedimentos preventivos no processo de jurisdição voluntária visando à homologação de acordos extrajudiciais, objetivando certificar plena ciência das partes sobre o seu ajuizamento e conhecimento quanto às consequências jurídicas dos termos pactuados, bem como a inexistência de conluio ou intuito de fraudar direitos trabalhistas ou de terceiros, a fim de evitar a utilização imprópria do instituto, conduta prejudicial ao exercício de direitos e de garantias fundamentais e comprometedoras da prestação jurisdicional.

02. Práticas abusivas do direito de acesso ao Poder Judiciário têm sido objeto de constante preocupação pelos Centros de Inteligência dos tribunais, tendo em vista a capacidade de afetarem negativamente o sistema de Justiça, sobrecarregando-o e erodindo a confiança da sociedade na entrega de soluções céleres, justas e eficazes.

03. Em 23 de outubro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a [Recomendação n.º 159](#), dispondo acerca de medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, assim conceituada em seu art. 1.º:

Art. 1.º. Recomendar aos(as) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a **litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.**

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de

prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

04. A pacificação social não prescinde de que o acesso ao Poder Judiciário seja exercido em harmonia com a boa-fé, cometendo ato ilícito aquele que, no exercício da titularidade de um direito, “*excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*” (art. 187 do CC/2002).

05. Ao longo dos anos, a Corregedoria Regional deste Tribunal vem externando crescente preocupação com a possibilidade de utilização do instituto de Homologação de Transação Extrajudicial (HTE) para a perpetração de fraudes. É possível extrair de [Atas de correções](#), em especial daquelas realizadas no último triênio, que esse órgão tem envidado esforços para recomendar aos Juízos que busquem designar audiências para controle da validade do ato jurídico, que analisem com atenção as circunstâncias envolvidas nos acordos apresentados à ratificação judicial e que evitem ratificar acordos por vias não convencionais, como uso de aplicativo de mensagem (*WhatsApp*) ou de ligação telefônica.

06. Sabe-se que essa mesma preocupação é compartilhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 12.ª Região, consoante depreendido de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) e atas de audiência encaminhados à Corregedoria Regional. Desses documentos extrai-se a averiguação da existência de empresas promovendo processos judiciais simulados, ainda que de jurisdição voluntária, com o intuito de lesar o trabalhador por meio da mera renúncia de direitos.

07. A oitiva de testemunhas realizada pelo Ministério Público do Trabalho permitiu ao fiscal da lei observar grande risco de ajuizamento de HTEs:

- i. sem que o empregado saiba que o ajuizamento de demandas na Justiça do Trabalho não é condição indispensável para o recebimento de verbas rescisórias;
- ii. sem que o empregado tenha plena ciência das consequências jurídicas do ato;
- iii. com a utilização de advogado(s) indicado(s) pelo empregador, sem que o empregado a ele(s) tenha acesso para fornecimento de orientação e informação sobre todas as cláusulas que comporão a futura transação extrajudicial;
- iv. em colusão com o próprio trabalhador com vistas à obtenção de vantagem ilícita, como a lesão de interesses ou a obtenção indevida, fora das hipóteses legais, do Seguro-Desemprego ou do saque integral do FGTS;
- v. que o (a) trabalhador (a) sejam alertadas em audiência ou, na impossibilidade, mediante comparecimento pessoal na Secretaria da Vara a fim de ratificar os termos do acordo, certificando-se o ato nos autos, devendo o serventuário da justiça expressamente alertar o (a) trabalhador(a) dos efeitos da transação judicial e que a homologação não é requisito para a extinção do contrato de trabalho ou recebimento e quitação das verbas rescisórias estritas.

08. Daí a relevância de se identificar possíveis exageros ou desvirtuamentos na utilização de instrumentos de jurisdição voluntária, salvaguardando os jurisdicionados que apresentam demandas legítimas à chancela judicial.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência

09. O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (CI-TRT12) foi instituído pela [Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021](#). Os incisos II, XV, XVIII do art. 3.º da citada norma atribuem-lhe competência para:

Art. 3º Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - CI-TRT12: (*artigo renumerado pela Portaria SEAP n.º 51/2024*)

[...]

II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia; (*redação alterada conforme Portaria SEAP n.º 134/2022*);

[...]

XV - realizar, em parceria com os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSCs, ações de mediação e de conciliação pré processuais, com o intuito de reduzir a excessiva cultura da judicialização dos conflitos de interesses; (*redação acrescentada conforme Portaria SEAP n.º 134/2022*)

[...]

XVIII - coibir a litigância predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, estabelecendo-se protocolos de detecção, prevenção e combate.

2. Justificativa

10. A [Lei n.º 13.467/2017](#), conhecida como Reforma Trabalhista, dentre muitas alterações, incluiu na CLT o Capítulo III-A (Do Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial), disciplinando, nos arts. 855-B a 855-E, requisitos formais e materiais para a homologação de acordos extrajudiciais trabalhistas por juízes.

11. Consoante os pareceres proferidos pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados e pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, as quais analisaram o Projeto de Lei que deu origem à citada norma, a intenção do legislador, ao introduzir a possibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial na legislação laboral, foi “*reduzir a litigiosidade das relações trabalhistas*”, por meio do estímulo à conciliação, e garantir segurança jurídica ao ajuste feito entre as partes, uma vez que, homologado o acordo, a transação se torna um título executivo judicial¹.

¹ “Esperamos que, ao trazer expressamente para a lei a previsão de uma sistemática para homologar judicialmente as rescisões trabalhistas, conseguiremos a almejada segurança jurídica para esses instrumentos rescisórios, reduzindo, consequentemente, o número de ações trabalhistas e o custo judicial”. ([extraído do parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho](#))

“Rememoremos que este instrumento já existe na lei civil brasileira, e serve adicionalmente para reduzir o congestionamento na Justiça Trabalhista, prestigiando os princípios constitucionais de economia processual e celeridade processual. Assim, este é um dos filtros, como veremos adiante, que a proposta cria para que a resolução de conflitos não chegue sempre ao Judiciário”. ([extraído do parecer da Comissão de Assuntos Econômicos DO Senado Federal sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho](#))

12. Segundo a opção legislativa, o processo de homologação de acordo extrajudicial será iniciado pela apresentação de petição conjunta, sendo necessário que as partes estejam representadas por advogado (art. 855-B da CLT). Veda-se a representação por advogado comum (§ 1.º do art. 855-B) e faculta-se a assistência do trabalhador pelo advogado do sindicato de sua categoria (§ 2.º do art. 855-B).

13. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição conjunta, o acordo será analisado pelo juiz, que designará audiência se entender necessário e proferirá sentença (art. 855-D). A petição do acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional do direito de ação, quanto aos direitos nela indicados, o qual voltará a correr no dia útil seguinte ao trânsito em julgado da decisão que denegar o acordo (art. 855-E, *caput* e parágrafo único).

14. O novo procedimento surge como uma alternativa à tradicional jurisdição contenciosa da processualística trabalhista e vem ganhando destaque nos cenários nacional e regional, mostrando-se relevante perceber o seu comportamento nesses primeiros anos de introdução, sobretudo quando considerado que a inovação surgiu em conjuntura em que não era incomum a utilização de lides simuladas, servindo o Poder Judiciário como mero órgão homologador de rescisões de contratos de trabalho, muitas das vezes, manifestamente lesivas ao trabalhador.

15. Conforme [dados extraídos do Sistema e-Gestão](#), percebe-se que o percentual de Homologações de Transações Extrajudiciais (HTEs) em relação aos casos novos varia significativamente entre as regiões:

HTEs distribuídas, em média no triênio 2022 a 2024			
Regional	HTE média triênio (2022-2024)	Casos Novos média triênio (2022-2024)	% HTE
01a - RJ	6.761	165.129	4,09%
02a - SP	5.186	369.404	1,40%
03a - MG	5.294	178.559	2,96%
04a - RS	4.194	123.291	3,40%
05a - BA	4.033	72.628	5,55%
06a - PE	12.932	69.499	18,61%
07a - CE	1.574	46.523	3,38%
08a - PA e AP	1.124	50.549	2,22%
09a - PR	5.731	102.199	5,61%
10a - DF e TO	920	39.185	2,35%
11a - AM e RR	553	33.161	1,67%
12a - SC	6.643	75.664	8,78%
13a - PB	1.538	27.327	5,63%
14a - RO e AC	377	18.225	2,07%
15a - Campinas/SP	9.522	258.661	3,68%
16a - MA	981	24.800	3,96%
17a - ES	928	26.383	3,52%
18a - GO	2.245	65.103	3,45%
19a - AL	815	17.345	4,70%
20a - SE	237	14.395	1,65%
21a - RN	533	19.227	2,77%
22a - PI	644	15.750	4,09%
23a - MT	2.019	29.366	6,88%
24a - MS	1.019	22.976	4,44%
Soma:	75.801	1.865.351	4,06%

Fonte: Sistema e-Gestão fev/2025

16. Essa variação pode refletir uma série de fatores, como o volume de processos, a cultura de judicialização e o nível de litigiosidade. Além disso, a adesão a esse instrumento pode ser influenciada pela tradição conciliatória e pelo perfil econômico de cada localidade. Assim, a adoção das HTEs depende de um conjunto de aspectos institucionais, culturais e econômicos que diferem entre as regiões.

HTEs distribuídas, em média no triênio 2022 a 2024				
Descrição da Região Judiciária	Descrição da Vara	HTE média triênio (2022-2024)	Casos Novos média triênio (2022-2024)	% HTE
12a - SC	Videira - 01a Vara	1.731	2.476	69,92%
12a - SC	Fraiburgo - 01a Vara	672	994	67,57%
04a - RS	Viamão Núcleo da Justiça 4.0 - Vara do Trabalho de Viam	3	4	66,67%
06a - PE	Igarassu - 01a Vara	627	1.212	51,73%
06a - PE	Igarassu - 02a Vara	646	1.257	51,42%
12a - SC	Caçador - 01a Vara	437	1.115	39,16%
06a - PE	Carpina - 02a Vara	81	213	37,93%
06a - PE	Timbaúba - 01a Vara	285	753	37,89%
06a - PE	Belo Jardim - 01a Vara	225	601	37,36%
06a - PE	Jaboatão dos Guararapes - 03a Vara	358	1.153	31,06%
06a - PE	Jaboatão dos Guararapes - 07a Vara	228	735	31,05%
06a - PE	Jaboatão dos Guararapes - 01a Vara	353	1.148	30,76%
06a - PE	Jaboatão dos Guararapes - 06a Vara	433	1.431	30,27%
06a - PE	Jaboatão dos Guararapes - 02a Vara	334	1.121	29,79%
06a - PE	Jaboatão dos Guararapes - 05a Vara	338	1.155	29,23%
23a - MT	Sorriso - 01a Vara	381	1.330	28,66%
06a - PE	Jaboatão dos Guararapes - 04a Vara	330	1.154	28,56%
06a - PE	Goiana - 03a Vara	169	614	27,47%
12a - SC	Curitibanos - 01a Vara	215	797	26,98%
23a - MT	Diamantino - 01a Vara	174	656	26,54%
06a - PE	Goiana - 02a Vara	161	611	26,31%
06a - PE	Goiana - 01a Vara	155	615	25,27%
06a - PE	Garanhuns - 01a Vara	262	1.038	25,20%
09a - PR	Palmas - 01a Vara	148	591	25,03%
10a - DF e TO	Palmas - 01a Vara	148	591	25,03%
06a - PE	Carpina - 01a Vara	468	1.913	24,45%
06a - PE	Ribeirão - 01a Vara	166	721	22,99%
04a - RS	São Jerônimo - 01a Vara	200	875	22,89%
04a - RS	Sem município Núcleo da Justiça 4.0 - Varas do Trabalho	1	3	20,00%

Fonte: Sistema e-Gestão fev/2025

17. Na tabela imediatamente acima ([clique aqui para acessar a relação completa](#)), representando as Varas do Trabalho, observa-se uma variação expressiva entre as regiões. Em algumas unidades, o percentual de HTEs em relação aos casos novos é notavelmente elevado, indicando um uso intensivo desse mecanismo como meio predominante de resolução de conflitos. Já em outras, a proporção se apresenta de forma mais equilibrada.

18. Em 30 de setembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a [Resolução n.º 586](#), dispondo sobre “*métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho*”, também justificada na necessidade de “*reduzir a litigiosidade na Justiça do Trabalho*”.

19. Dentre os motivos que fundamentam a norma encontram-se o disposto nos arts. 855-B a 855-E da CLT, que tratam justamente do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, e nas Resoluções n.ºs [174/2016](#) e [377/2024](#) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) que versam, respectivamente, sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesse e sobre as mediações pré-processuais no âmbito juslaboral.

20. De acordo com o [acórdão](#) proferido nos autos do Ato Normativo n.º 0005870-16.2024.2.00.0000, que aprovou a Resolução n.º 586/2024 do CNJ, “a proposta torna

claros os requisitos para que acordos extrajudiciais homologados pela Justiça do Trabalho tenham efeito de quitação ampla, geral e irrevogável, incluindo a representação das partes por advogado ou sindicato, vedada a constituição de advogado comum, nos termos da legislação em vigor (art. 1º). Do contrário, a eficácia liberatória será restrita aos títulos e valores expressamente consignados no instrumento, ressalvados os casos de nulidade (art. 2º)”.

21. Assim preceituam os arts. 1.º e 2.º da Resolução n.º 586/2024 do CNJ:

Art. 1.º. Os acordos extrajudiciais homologados pela Justiça do Trabalho terão efeito de quitação ampla, geral e irrevogável, nos termos da legislação em vigor, sempre que observadas as seguintes condições:

I – previsão expressa do efeito de quitação ampla, geral e irrevogável no acordo homologado;

II – assistência das partes por advogado(s) devidamente constituído(s) ou sindicato, vedada a constituição de advogado comum;

III – assistência pelos pais, curadores ou tutores legais, em se tratando de trabalhador(a) menor de 16 anos ou incapaz; e

IV – a inoccorrência de quaisquer dos vícios de vontade ou defeitos dos negócios jurídicos de que cuidam os arts. 138 a 184 do Código Civil, que não poderão ser presumidos ante a mera hipossuficiência do trabalhador.

Parágrafo único. A quitação prevista no caput não abrange:

I – pretensões relacionadas a sequelas acidentárias ou doenças ocupacionais que sejam ignoradas ou que não estejam referidas especificamente no ajuste entre as partes ao tempo da celebração do negócio jurídico;

II – pretensões relacionadas a fatos e/ou direitos em relação aos quais os titulares não tinham condições de conhecimento ao tempo da celebração do negócio jurídico;

III – pretensões de partes não representadas ou substituídas no acordo; e

IV – títulos e valores expressos e especificadamente ressalvados.

Art. 2.º. Os acordos que não observarem as condições previstas no art. 1º têm eficácia liberatória restrita aos títulos e valores expressamente consignados no respectivo instrumento, ressalvados os casos de nulidade.

22. Ainda, o acórdão pontua que *“o art. 3º disciplina aspectos procedimentais, como a necessidade de provocação espontânea dos interessados ou seus substitutos processuais, isoladamente ou de comum acordo (§ 1º), aos órgãos judiciários competentes, como os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejusc-JT), em conformidade com as Resoluções editadas pelo CSJT, inclusive em casos de interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos (§ 2º). Prevê-se, ainda, a impossibilidade de homologação apenas parcial de acordos celebrados (§ 3º)”.*

Art. 3.º. A homologação de acordos celebrados em âmbito extraprocessual depende da provocação espontânea dos interessados, ou seus substitutos processuais legitimados, aos órgãos judiciários legais ou regimentalmente competentes, incluindo os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejusc-JT), em conformidade com as resoluções editadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a provocação pode se dar por iniciativa de qualquer dos interessados ou seus substitutos processuais legitimados, ou de comum acordo.

§ 2º No contexto das mediações pré-processuais trabalhistas envolvendo interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, faculta-se aos Cejuscs-JT e aos demais órgãos judiciários, legal ou regimentalmente competentes, chamar à mediação o Ministério Público do Trabalho e a(s) entidade(s) sindical(is) representativa(s) que estiver(em) ausente(s).

§ 3º É vedada a homologação apenas parcial de acordos celebrados.

23. Desta feita, de acordo com o disposto na Resolução n.º 586/2024 do CNJ, o acordo apresentado à homologação pelo Poder Judiciário pode resultar de negociação direta entre as partes ou ainda ser objeto de mediação pré-processual² pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejuscs-JT), observando-se o disposto na [Resolução n.º 377/2024, de 22 de março de 2024, do CJST](#), que trata da regulamentação das mediações pré-processuais individuais e coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

24. Conforme estabelece o art. 12 da Resolução n.º 377/2024 do CSJT, sendo exitosa a mediação em conflitos individuais, a Reclamação Pré-Processual (RPP) será convertida na classe processual “Homologação de Transação Extrajudicial (HTE)” e proferida a sentença, nos termos do art. 855-D da CLT, pelo magistrado(a) supervisor(a) do Cejusc-JT.

25. No âmbito deste Tribunal, o procedimento encontra-se regulamentado pela [Portaria SEAP/GVP/SECOR n.º 163, de 10 de setembro de 2024](#), cujos arts. 15 a 22 disciplinam a mediação pré-processual em conflitos individuais.

26. A citada Portaria incumbe aos Cejuscs de 1.º Grau a realização dos procedimentos de mediação e de audiência nas Reclamações Pré-Processuais (RPPs), as quais, em caso de acordo, terão sua classe processual alterada para “Homologação de transação extrajudicial - HTE”.

27. Conforme dispõe o art. 20 da norma, caberá “a análise dos termos acordados à (ao) Juíza(Juiz) do Trabalho Supervisora(or) do CEJUSC de 1.º Grau que conduziu o procedimento de mediação, proferindo a sentença nos termos do art. 855-D da CLT”, constituindo títulos executivos judiciais.

28. Nesse cenário, destaca-se que a [Resolução n.º 174, de 30 de setembro de 2016, do CSJT](#), ao dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, estipulou o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo II da Resolução), de caráter vinculante (art. 17) e a que se submetem magistrados e servidores conciliadores e mediadores atuantes nos Cejuscs-JT (art. 7.º, § 8.º).

29. O conjunto de regras deontológicas estabelece como norma de conduta que o procedimento da conciliação/mediação, com vistas à pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, observem “o dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento” (art. 2.º, II) e “o dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento” (art. 2.º, V).

² De acordo com o § 1º do art. 1.º da Resolução n.º 377/2024 do CJTS: “Entende-se por mediação pré-processual a mediação facultativa ocorrida antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, buscada espontaneamente pelos próprios interessados junto ao Poder Judiciário, praticada por mediadores judiciais e com o intuito de prevenir a instauração de demanda trabalhista”.

30. Ao tratar da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito juslaboral, a Resolução n.º 174/2016 do CSJT também referendou o [Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 9, de 11 de março de 2016](#), que instituiu a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - Conaproc. Tal Comissão poderá “estabelecer enunciados, mediante aprovação em plenária, os quais deverão ser encaminhados para referendo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, passando a integrar anexo” da Resolução (parágrafo único do art. 12 da Resolução n.º 174/2016).

31. Em 30 de outubro de 2024, a Conaproc aprovou [Enunciado](#) dispondo sobre a relevância da **apreciação direta, pessoal e síncrona, em audiência**, por parte da autoridade judiciária coordenadora ou supervisora de CejusC-JT, quando da apreciação de procedimento de jurisdição voluntária voltada à homologação de acordo extrajudicial, como forma de prevenir a litigância abusiva:

Enunciado CONAPROC 01, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024. Na apreciação dos Acordos Extrajudiciais, conforme procedimento previsto nos arts. 855-B a 855-E da Consolidação das Leis do Trabalho, e em efetividade da Resolução CNJ 586/2024, a magistrada ou magistrado que estiver na coordenação ou na supervisão de CEJUSC deverá zelar, por meio da respectiva atuação direta, pessoal e síncrona em audiência, pela efetividade da Recomendação CNJ 159, de 23 de Outubro de 2024, isso de forma a “prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”. Sempre que verificado indício da prática simulada de acordos tergiversados, deverá ser oficiado o Ministério Público do Trabalho.

32. Sem tecer juízo de valor sobre premissas e conclusões que embasaram a edição da Resolução n.º 586/2024 pelo CNJ, no contexto de um procedimento que possibilita efeito de quitação geral, ampla e irrestrita do contrato de trabalho, a proposição da Conaproc se mostra oportuna, pois premente enfatizar o poder geral de cautela do Juízo diante da possibilidade de utilização das HTEs como instrumento de litigância abusiva, a qual, como visto, ocorre quando o Poder Judiciário é provocado mediante demandas com intenção fraudulenta.

33. Conquanto voltado especificamente à atuação dos Cejuscs-JT, o Enunciado vai ao encontro de preocupação já exarada pela Corregedoria-Regional desta Corte, bem como por Corregedorias e Presidências de outros Regionais, quanto ao risco de desvirtuamento do instituto da HTE com a conversão do Poder Judiciário a mero órgão homologador de rescisões contratuais e avalista do simples pagamento de verbas rescisórias que já seriam devidas ao empregado; e, à possibilidade de ocorrência de eventual vício de consentimento, especialmente por parte dos trabalhadores, com conseqüente burla de direitos trabalhistas.

34. Por meio do [Ofício Circular CR n.º 10/2023, de 18 de agosto de 2023](#), a Corregedoria-Regional recomendou, com fundamento no art. 34, IV, do Regimento Interno, aos juízes titulares e substitutos, a adoção da prudência necessária na apreciação das HTEs, incentivando a designação de audiência (art. 855-D da CLT) ou outro meio de contato direto e oficial com a parte autora que permita garantir que os requerentes se encontram plenamente cientes dos termos acordados, a fim de evitar a homologação de ajustes que não preveem concessões recíprocas, em contrapartida à quitação total do contrato de trabalho.

35. A recomendação acerca da necessidade de designação de audiências de conciliação para oitiva de ex-empregados nos processos de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial foi reiterada no início de 2024, por meio do [Ofício Circular CR n.º 19/2024, de](#)

[20 de março de 2024](#). No expediente expressou-se que o Ministério Público do Trabalho (MPT) compartilha do mesmo receio, após constatar em procedimentos investigatórios diversos que ex-empregados “*sequer tinham ciência de ter assinado petição de transação extrajudicial, denotando a ausência dos requisitos de existência e de validade do negócio jurídico submetido à homologação judicial*”.

36. Outros tribunais adotaram semelhantes recomendações. Cita-se, por exemplo, a [Recomendação GP-CR n.º 001/2018 do TRT da 15.ª Região](#) que, ao orientar o procedimento a ser perfilhado por magistrados em processos de jurisdição voluntária decorrentes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, aconselhou “*a designação de audiência para oitiva dos requerentes, como forma de aferir a inexistência de vícios de vontade e de esclarecer as partes a respeito dos efeitos do negócio jurídico trazido à homologação*” (art. 1.º) e a “*elaboração de pauta paralela de audiências, se necessária, de modo a observar o prazo previsto no art. 855-D da CLT, ficando facultada a remessa dos respectivos autos ao CEJUSC-JT, para que referida unidade aprecie o requerimento de homologação da transação extrajudicial*” (art. 3.º).

37. Outrossim, a [Portaria Cejus n.º 2/2019 do TRT da 5.ª Região](#) que, uniformizou os procedimentos para exame de petição de acordo extrajudicial, preconizou a necessidade de notificação das partes e dos seus advogados pelo Juízo quanto ao comparecimento em audiência para ratificação dos termos do acordo, entendendo “*indispensável a presença do Reclamante e de seu advogado*” (art. 2.º). Do mesmo modo, o art. 2.º do [Ato n.º 82/2019 do TRT da 1.ª Região](#), ao regulamentar o procedimento a ser observado na apreciação do processo de jurisdição voluntária para homologação de transações extrajudiciais, também dispôs sobre a designação de audiência para ratificação dos termos do acordo, não prescindindo da presença pessoal do trabalhador e de seu patrono.

38. Embora esses atos normativos internos sejam anteriores à Resolução n.º 586/2024 do CNJ, em comum, observa-se que a sugestão de parâmetros que permitam ao Juízo conhecer a verdadeira intenção das partes permeia a atuação da Justiça do Trabalho desde a instituição da sistemática para homologação dos acordos extrajudiciais iniciada com a Reforma Trabalhista.

39. Por oportuno, anota-se que a Seção Especializada I deste Tribunal recentemente ressaltou, em julgamento de ação rescisória julgada procedente (na qual o ex-empregado objetivava a desconstituição de sentença homologatória de acordo argumentando que a ação de homologação foi ajuizada sem que tivesse conhecimento de qualquer acordo extrajudicial dando quitação total do contrato de trabalho e sem que houvesse contratado e pago advogado com esse propósito), a importância da designação de audiência de conciliação e do contato direto e pessoal do Juízo com as partes para combater a prática simulada de acordos e os riscos da litigância abusiva:

AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO OU COLUSÃO (INC. III, ART. 966, CPC). A rescisão contratual trabalhista, após a Lei 13.467/2017, independe de qualquer homologação pelo sindicato profissional, assim como nunca exigiu a sua homologação em juízo. Para a sua formalização, basta a emissão do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), a anotação na CTPS e a quitação das verbas ali presentes no prazo legal (art. 477, CLT). Ao contrário do termo de rescisão, o acordo extrajudicial previsto nos arts. 855-B e seguintes da CLT exige a homologação judicial (art. 855-D, CLT), o que não se confunde com a mera rescisão do contrato de trabalho. Para este propósito, não basta, em virtude dos preceitos protetivos que regulam as relações de trabalho e, ainda, do princípio da primazia da realidade, extraído dos arts. 9º e 442 da CLT, a mera conformação do ajuste aos requisitos formais de validade do negócio jurídico (art. 104 do CC; arts. 855-B a 855-E da CLT), sendo essencial a demonstração de efetivas concessões recíprocas entre as partes (art. 840, CC), não se admitindo a mera renúncia de direitos. As partes não podem, portanto, se utilizar deste expediente para buscar a mera rescisão do contrato de trabalho, atribuindo à Justiça do Trabalho ônus que incumbe exclusivamente à reclamada, o que ganha contornos ainda mais graves quando, além de não oferecer nada além do que é devido ordinariamente ao trabalhador - ou seja, o mero pagamento de verbas rescisórias -, exige deste a concordância com a quitação integral do vínculo. Conclui-se que jamais houve intenção de transacionar reciprocamente eventuais créditos/débitos decorrentes da relação de trabalho, mas, sim, **utilizar-se da situação de vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador e de seu desconhecimento quanto ao fato de que a rescisão contratual não demandaria homologação judicial, para, sob o pretexto de que esse era o caminho a ser percorrido para dar fim ao liame empregatício, obter a quitação integral do contrato de trabalho**, em manifesta lesão aos direitos do outro acordante. O caso ainda é repleto de contradições nos depoimentos dos procuradores que representaram o autor no acordo extrajudicial, o que se soma à constatação de que uma das advogadas representantes do autor atuou por diversas vezes ao lado do procurador da ré; ou, quando em lados opostos, viabilizando a celebração de outros acordos extrajudiciais entre empregadores e trabalhadores diversos. Conclui-se, assim, ser verossímil a alegação autoral de que fora encaminhado ao escritório de advocacia por orientação de preposto da ré, para simples formalização da rescisão contratual, o que acabou se tornando em celebração de acordo com quitação integral do contrato de trabalho. Finalmente, **a dispensa da audiência de conciliação levou a que não tivesse o juízo contato direto e pessoal com as partes, o que traz riscos sensíveis de litigância abusiva.** A desproporção entre as prestações acordadas reside, substancialmente, no fato de que o autor deu quitação ampla do contrato de trabalho, revelando-se, assim, o vício de consentimento decorrente de lesão (art. 157, CC), razão pela qual deve ser julgada procedente a ação rescisória com o fim de desconstituir a coisa julgada formada. [Ac. Seção Especializada 1 Proc. 0000852-63.2023.5.12.0000](#). Rel.: Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez. Data de Assinatura: 22/02/2025.

40. O incentivo à adesão de rituais de prudência pelo Juízo visa ratificar a voluntariedade e afastar eventuais imprecisões, vícios de vontade, violações a normas de ordem pública, defeitos nos negócios jurídicos entabulados, mormente quando considerado que os acordos homologados na forma do art. 855-D da CLT são títulos executivos e, ressalvadas as disposições legais em contrário, a sentença que os homologa é irrecorrível.

41. Ademais, também salutar asseverar na homologação dos acordos extrajudiciais a inexistência de conluio entre as partes para defraudar deveres previdenciários e tributários, uma vez que a transação não pode prejudicar interesses de terceiros. Diante disso, a verificação de que o acordo tem por fim tão somente mascarar a forma de extinção do pacto laboral a fim de permitir, fora das hipóteses previstas em lei, a obtenção de vantagens como a liberação integral do FGTS e o acesso ao Seguro Desemprego pelo ex-trabalhador e a dissimulação da natureza jurídica de parcelas pagas com o flagrante intuito de sonegação de contribuições previdenciárias e de imposto

de renda, em prejuízo do Erário e do sistema de Previdência Social - em detrimento de toda a sociedade brasileira -, também se mostram cuidados primordiais.

42. Por fim, a tentativa de utilização do Poder Judiciário com o objetivo de prejudicar o amplo acesso à Justiça tem sido estudada por parte de órgãos de controle, Tribunais Superiores e Regionais e o assunto vem ganhando destaque nos últimos anos com a implementação e o fortalecimento de redes de cooperação formadas pelos Centros de Inteligência que integram os tribunais do país.

43. Como já salientado, em 23 de outubro de 2024, o CNJ editou a [Recomendação n.º 159](#), aconselhando a adoção de medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. O Anexo B da Recomendação apresenta lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, das quais se destacam:

1) **adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais** e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva;

2) **realização de audiências preliminares ou outras diligências**, inclusive de ordem probatória, **para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais**, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para **verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar**;

3) fomento ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, inclusive pré-processuais, com **incentivo à presença concomitante dos(as) procuradores(as) e das partes nas audiências de conciliação**;

[...]

9) **notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação**, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;

[...]

11) comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva;

[...]

13) adoção de cautelas com vistas à liberação de valores provenientes dos processos com indícios de litigância abusiva, especialmente nos casos de vulnerabilidade econômica, informacional ou social da parte, podendo o(a) magistrado(a), para tanto, exigir a renovação ou a regularização de instrumento de mandato desatualizado ou com indícios de irregularidade, além de notificar o(a) mandante quando os valores forem liberados por meio do mandatário;

[...]

16) requisição de providências à autoridade policial e compartilhamento de informações com o Ministério Público, quando identificada possível prática de ilícito que demande investigação (CPP, art. 40); e

17) **prática presencial de atos processuais**, inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital.

44. Nesse mesmo sentido, o Centro de Inteligência deste Regional aprovou a [Nota Técnica n.º 7/CI/2024](#), que dispõe sobre práticas e protocolos para detecção, prevenção e combate à litigância predatória, espécie do gênero litigância abusiva, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

45. Para 2025, o [Glossário das Diretrizes Estratégicas das Corregedorias](#), publicado pelo CNJ, traz três eixos principais de atuação: “Acesso à Justiça Real, Responsabilidade Social do Poder Judiciário e Efetividade da Prestação Jurisdicional”.

46. Se de um lado, a Diretriz Estratégica n.º 6 do CNJ para as Corregedorias tem como norte “*estimular, implementar e acompanhar ações de desjudicialização e resolução consensual de conflitos*”, essa mesma diretriz não olvida a necessidade de também acompanhar a gestão das “*demandas repetitivas e litigância abusiva, com apoio de Centros de Inteligência e novas tecnologias*”.

47. É certo que as Homologações de Transações Extrajudiciais (HTEs) representam um importante instrumento para a solução consensual de conflitos trabalhistas, proporcionando segurança jurídica a empregados e empregadores, servindo como auxílio para desafogar o Judiciário e como indutor de uma cultura de pacificação social. No entanto, é fundamental que seu uso seja observado com zelo e com procedimentos de prevenção para evitar práticas abusivas que comprometam a efetividade da prestação jurisdicional e o acesso à Justiça, uma vez que a ausência de equidade pode indicar a presença de algum vício de consentimento (dolo, coação, erro, fraude).

48. Vê-se, pois, que há convergência entre as recomendações lavradas pelo CNJ, pelo CSJT, inclusive por meio da Conaproc, e pelas Corregedorias dos TRTs em geral quanto à preocupação de que as partes encontram-se suficientemente esclarecidas em relação a todas as repercussões e consequências de seus atos. Também coincidentes os intentos de se proteger o sistema de Justiça do uso abusivo do direito de acessar o Poder Judiciário e de ações que se desviam da finalidade e da boa-fé.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, com fulcro no art. 4.º, II, da Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021, aprovou, por unanimidade, a presente Nota Técnica, **RECOMENDANDO**:

a) às(aos) magistradas(os), que zelem por designar audiência nos procedimentos de Homologação de Transação Extrajudicial, a fim de certificar que:

i) o trabalhador efetivamente tem conhecimento do ajuizamento da ação de HTE e contratou, sem indicação da empresa, por si ou por terceiros, o advogado que o representa;

ii) o acordo está sendo firmado com o real consentimento do trabalhador, inexistindo indícios de vícios de vontade;

iii) não se trata de ato simulado, praticado com a finalidade de conseguir fim proibido por lei ou de prejudicar terceiros, inclusive a União, por meio de sonegação previdenciária e/ou fiscal;

a.1) na impossibilidade de designação de audiência, que as partes sejam intimadas para comparecimento pessoal na Secretaria da Vara a fim de ratificar os termos do acordo, certificando-se o ato nos autos, devendo o serventário da justiça expressamente alertar o trabalhador(a) dos efeitos da transação judicial e que a homologação não é requisito para a extinção do contrato de trabalho ou recebimento e quitação das verbas rescisórias estritas.

a.1.1) aos Juízos que se abstenham de realizar a ratificação do acordo por vias não convencionais, como uso de aplicativo de mensagem (WhatsApp) ou ligação telefônica. No caso de o Juízo justificadamente manter este procedimento, que ao menos busque obter respostas (ratificação) espontâneas e inequívocas do trabalhador, evitando-se manifestações genéricas em aplicativos de mensagens como respostas “1 para SIM” e “2 para NÃO”;

b) a análise criteriosa das concessões recíprocas, especialmente os valores, as quitações contratuais envolvidas e as vantagens da transação, evitando-se excessiva onerosidade à(ao) ex-trabalhadora(or), mormente quando acordada a quitação ampla, geral e irrevogável do contrato de trabalho;

c) às(aos) magistradas(os) que se abstenham de homologar HTEs, quando constatado que as partes buscam subjugar o princípio do juiz natural, deixando de observar a regra de competência territorial prevista no art. 651 da CLT (local da prestação dos serviços);

d) às(aos) magistradas(os) que determinem a comunicação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da respectiva unidade federativa, quando forem identificados indícios de captação indevida de clientela ou indícios de litigância abusiva;

e) às(aos) magistradas(os) que determinem a expedição de ofício pela unidade judiciária com informações para o Ministério Público do Trabalho, quando identificada possível prática de ilícito que demande investigação;

f) às unidades judiciárias, caso identifiquem se tratar de litigância abusiva, a comunicação dos fatos ao Centro de Inteligência - cagi@trt12.jus.br e à Secretaria da Corregedoria (secor@trt12.jus.br) para que adotem as providências que entenderem cabíveis;

g) à Administração do TRT12 que analise a conveniência e a oportunidade em celebrar Acordo de Cooperação Técnica entre o TRT-12 e o Ministério Público do Trabalho, com o propósito de monitorar e compartilhar informações sobre condutas observadas nos procedimentos relacionados ao ajuizamento e à homologação de transações extrajudiciais, com o fim de minimizar eventuais irregularidades na utilização do instituto referido.

Por fim, determinam-se as seguintes providências:

1. a divulgação do teor da presente Nota Técnica pela Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (Cagi), por todos os meios de que dispõe, inclusive encaminhando-se cópia a todos(as) os(as) magistrados(as), à Corregedoria-Regional, bem como o compartilhamento deste expediente com os Centros de Inteligência dos demais Tribunais Regionais do Trabalho e seu registro no banco de Decisões/Notas Técnicas sobre a Litigância Abusiva/Predatória - CNJ;

2. à Secretaria de Comunicação (Secom) para plena divulgação desta Nota Técnica no sítio do TRT-12;

3. à Secretaria-Geral da Presidência (Segep) para providenciar ciência ao Ministério Público do Trabalho, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Centro Nacional

de Inteligência da Justiça do Trabalho, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

4. ao Núcleo de Cooperação Judiciária, para adoção das providências relativas à consulta ao MPT quanto a eventual interesse em formalização de Acordo de Cooperação Técnica.

Amarildo Carlos de Lima
Desembargador do Trabalho-Presidente
Coordenador do Centro de Inteligência do TRT12